



## PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054

Embargante: **ARISTIDES RIZZI - ME**  
Advogado: Dr. Edson Reis Pereira  
Embargada: **VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS**  
Advogado: Dr. Flávio Lopes Silva

GVPACV/rod/xav/gvc

### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face de **decisão monocrática** proferida pela então Vice-Presidente desta Corte a Exma. Ministra Dora Maria da Costa que **não admitiu a interposição de agravo interno**, nos termos do artigo 1.042 do CPC, contra decisão do Órgão Especial que manteve a denegação de seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 932** do ementário de repercussão geral. Confira-se a decisão embargada (destaques acrescidos):

O então Vice-Presidente desta Corte Superior, Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, por meio da decisão de fls. 1.020/1.022, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamada, diante da conformidade da decisão recorrida com o Tema 932 do ementário temático de repercussão geral do STF.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo (fls. 1.024/1.034), o qual foi desprovido pelo Órgão Especial (fls. 1.061/1.066).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.068/1.073), foram rejeitados pelo Órgão Especial (fls. 1.079/1.081).

Ainda inconformada, a parte reclamada interpôs agravo em recurso extraordinário (fls. 1.084/1.091).

Ora, os arts. 1.030, I, "a", e § 2º, e 1.042 do CPC preconizam, *in verbis*:  
(...)

Como se observa, o diploma processual civil é expresso em estabelecer que o recurso cabível **contra decisão que denega seguimento a recurso extraordinário, porque não conhecida a existência de repercussão geral, é o agravo interno (art. 1.021 do CPC/265 do RITST)**, bem como que as decisões não alicerçadas na ausência de repercussão geral são passíveis de impugnação por meio do agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC/328 do RITST), o qual será apreciado pela Suprema Corte.

Dentro desse contexto, já tendo sido manejado recurso contra a decisão denegatória do apelo extraordinário, não há como se admitir a interposição de novo agravo à decisão que não admitiu o anterior, sob



## PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054

pena de iteração infinita – ad aeternum – da solução da lide, a impedir, inclusive, o trânsito em julgado da ação, o que, além de ferir os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, vai de encontro à sistemática estabelecida pelos arts. 1.030 e ss do CPC.

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, nego provimento ao agravo de fls. 1.084/1.091.”

A parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada. Alega que “a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante fora prolatada pelo Vice-presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho com base no Art. 1.042 do CPC se enquadrando dessa maneira no dispositivo acima delineado”.

É o relatório.

Constam expressamente na decisão embargada os fundamentos pelos quais foi inadmitido o agravo, no sentido de que a decisão denegatória do recurso extraordinário foi proferida **exclusivamente sob a sistemática da repercussão geral**, e que **já tendo sido manejado recurso contra a decisão denegatória do apelo extraordinário, não há como se admitir a interposição de novo agravo** à decisão que não admitiu o anterior, sob pena de iteração infinita – ad aeternum – da solução da lide, a impedir, inclusive, o trânsito em julgado da ação, o que, além de ferir os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, vai de encontro à sistemática estabelecida pelos arts. 1.030 e seguintes do CPC.

As alegações da parte, portanto, não se identificam com nenhuma das hipóteses descritas pelo art. 1.022 do CPC/15, na medida em que não visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, mas apenas traduzem o inconformismo com o resultado da decisão.

Em compromisso com a razoável duração do processo, cabe a este órgão **alertar a parte reclamada quanto aos deveres da parte no processo** (art. 77 do CPC) e a responsabilidade pelo dano processual daqueles que procedem de modo temerário, provocam incidente manifestamente infundado e interpõem recursos manifestamente protelatórios (art. 80 do CPC), **sob pena de condenação por litigância de má-fé** (art. 81 do CPC).

Logo, não evidenciados os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Publique-se.



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054**

Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**